



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SESSÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, realizada aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (2018). Sob a Presidência do Exmo. Des. Antenor Cardoso, que, havendo número legal, declarou abertos os trabalhos às 14h12min (quatorze horas e doze minutos), com a presença dos Exmos. Desembargadores José Fernandes de Lemos, Bartolomeu Bueno, Jovaldo Nunes, Frederico Neves, Marco Maggi (subst. o Exmo. Des. Fernando Ferreira), Antônio de Melo e Lima, Patriota Malta (subst. o Exmo. Des. Leopoldo Raposo), Alexandre Assunção (subst. o Exmo. Des. Fernando Cerqueira), Tenório dos Santos, André Guimarães, Carlos Moraes e Fábio Eugênio Dantas, bem como do Procurador de Justiça, Exmo. Dr. Clênio Valença Avelino de Andrade, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Ausentes, justificadamente, na sessão hoje realizada, os Exmos. Desembargadores Adalberto Melo (Presidente), Jones Figueirêdo, Eduardo Paurá, Fernando Martins, Cândido Saraiva, Francisco Bandeira e Evandro Magalhães. Iniciando os trabalhos, o Exmo. Des. Presidente apresentou, em mesa, as seguintes matérias administrativas: **1. Processo Sei nº 00001366-91.2018.8.17.8017. Requerente:** Prefeitura Municipal do Paudalho. **Assunto:** Devolução de Imóvel. **Relator:** Exmo. Des. Antenor Cardoso - Presidente da Sessão. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DEFERIDO O PEDIDO PARA DEVOLVER O IMÓVEL LOCALIZADO NO BAIRRO DE SANTA TEREZA, S/N, AO MUNICÍPIO DO PAUDALHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (PRESIDENTE DA SESSÃO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, FRANCISCO BANDEIRA, CÂNDIDO SARAIVA, FERNANDO MARTINS, EDUARDO PAURÁ, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)"; **2. Processo nº 404/2017 (RP nº 27450/17). Interessado:** Município de Glória do Goitá. **Assunto:** Cessão de Imóvel - Casa Oficial. **Relator:** Exmo. Des. Antenor Cardoso - Presidente da Sessão. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE CESSÃO, COM A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL AO ESTADO DE PERNAMBUCO, LOCALIZADO NA TRAVESSA SANTOS PAES, Nº 90, CENTRO - GLÓRIA DO GOITÁ/PE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (PRESIDENTE DA SESSÃO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, FRANCISCO BANDEIRA, CÂNDIDO SARAIVA, FERNANDO MARTINS, EDUARDO PAURÁ, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)" e **3. Processo nº 405/2017 (RP nº 27448/17). Interessado:** Município de Glória do Goitá. **Assunto:** Cessão de Imóvel - Edifício do Fórum. **Relator:** Exmo. Des. Antenor Cardoso - Presidente da Sessão. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DEFERIDO O PEDIDO PARA FINS DE CONCEDER AO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ A CESSÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. RUI BARBOSA, Nº 250, CENTRO - GLÓRIA DO GOITÁ/PE, POR PRAZO INDETERMINADO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, FRANCISCO BANDEIRA, CÂNDIDO SARAIVA, FERNANDO MARTINS, EDUARDO PAURÁ, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". Neste instante, passaram a compor a bancada os Exmos. Desembargadores Eduardo Paurá e Francisco Bandeira. Adentrando na Pauta Judicial, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento os seguintes feitos: **4. Agravo nos Embargos de Declaração na**

Apelação nº 426693-3. Agravante: Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado De Pernambuco - ASPJ – PE. **Agravado:** Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Antenor Cardoso - 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, FERNANDO MARTINS, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

5. Agravo no Agravo na Apelação nº 362523-0. Agravantes: Município do Recife e outro. **Agravada:** Zélia Maria Menna Garcia Valmaggia. **Relator:** Des. Antenor Cardoso - 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, FERNANDO MARTINS, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". Nesta oportunidade, passou a compor a bancada o Exmo. Des. Fernando Martins.

6. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação nº 374954-6. Agravante: Djailza Maria Nascimento Silva. **Agravado:** Município de Caruaru. **Relator:** Des. Antenor Cardoso - 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

7. Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação nº 275864-9. Agravantes: Edilson Alves Pereira Filho e outros. **Agravados:** Estado de Pernambuco e outro. **Relator:** Des. Antenor Cardoso - 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". Dando início à Pauta Administrativa, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação da Turma, para aprovação, o seguinte Projeto de Resolução:

8. Processo nº 002/2018 – COJURI. Origem: Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno. **Objeto:** Projeto de Resolução que dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento dos conflitos de interesses judiciais; disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos; institui o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, e dá outras providências. **Relator:** Exmo. Des. Jovaldo Nunes Gomes. **Decisão:** "O ÓRGÃO ESPECIAL ACOLHEU O PARECER DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO (COJURI) E APROVOU, POR UNANIMIDADE, O PROJETO SUBSTITUTIVO DE FLS. 32 A 52, SUBSCRITO PELOS INTEGRANTES DA REFERIDA COMISSÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". O Projeto aprovado segue descrito: **EMENTA:** Dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento dos conflitos de interesses judiciais; disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; institui o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, e dá outras providências. O **ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** a Lei Complementar n. 353 de 25 de março de 2017, que alterou a Lei Complementar n. 100 de 21 de janeiro de 2007 - Código de Organização Judiciária, criando o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), órgão com atribuição de disseminar e consolidar a cultura da pacificação social, estabelecendo políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos de interesses; **CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de uniformizar os serviços de conciliação, mediação e

outros métodos de solução dos conflitos no Estado de Pernambuco, com a observância das disposições da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário; **CONSIDERANDO** a vigência da Lei de Mediação – Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 e do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com respeito à admissão, cadastramento, atuação, supervisão, afastamento e exclusão dos conciliadores e mediadores judiciais; **CONSIDERANDO** as diretrizes emanadas do novo Código Processo Civil, que prevê, dentre outras inovações, o cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e em seu art. 334, a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação; **CONSIDERANDO** que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 165, define que compete aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos a realização de sessões e audiências de conciliação ou mediação e o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição; **CONSIDERANDO** que a composição e a organização dos centros serão definidas pelo próprio tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça; **CONSIDERANDO** a necessidade de formação do Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e de Cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação; **CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, determina que cada tribunal deverá estruturar Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), coordenado por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com atribuições, entre outras, para desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução, **RESOLVE: CAPÍTULO I Disposições Gerais. Art. 1º** Instituir a Política Judiciária de tratamento dos conflitos de interesses judiciais no âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e da Lei Complementar Estadual n. 100 de 21 de novembro de 2007, alterada pela Lei Complementar n. 353 de 25 de março de 2017, que primará pela centralização das estruturas judiciárias, a formação e treinamento contínuo de servidores, conciliadores e mediadores e pelo acompanhamento estatístico específico. **CAPÍTULO II Do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC. Art. 2º** O NUPEMEC órgão de gestão e fiscalização das unidades integrantes do sistema, integra a estrutura administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e tem sede na Comarca da Capital. **Art. 3º** O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC será responsável por desenvolver a Política Judiciária de Tratamento dos Conflitos de Interesses Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sendo integrado por órgãos de gestão, unidades jurisdicionais e unidades conveniadas, públicas ou privadas, assim definidas: I - Fórum Estadual de Coordenadores de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - FOCEJUS; II - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de 1º e 2º Grau – CEJUSC; III - Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação - CPCM; IV - Casas de Justiça e Cidadania. **Art. 4º** O NUPEMEC, visando aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, com foco nos meios consensuais, que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social, instituirá, no seu âmbito de atuação, dentre outros, os seguintes programas: I - Programa Justiça Restaurativa; II - Programa Justiça Comunitária; III - Programa Constelação Familiar; IV - Serviços de Conciliação e Mediação – SCM. **Art. 5º** O NUPEMEC tem como finalidade precípua o desenvolvimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com as seguintes atribuições, entre outras: I - desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução n. 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça/ CNJ; II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º da Resolução n.125, de 2010, do

CNJ; IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V - incentivar e promover em parceria com a Escola Judicial, cursos de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de resolução de conflitos, a fim de atender os preceitos da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ; VI - propor ao Tribunal a realização de convênios, credenciamentos e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução e da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ; VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e acompanhar o desempenho estatístico de cada um deles, recomendando o desligamento da função em caso de insuficiência no exercício dos métodos adotados; VIII - orientar e fiscalizar, a atuação dos servidores e voluntários lotados nas unidades do NUPEMEC; IX - regulamentar, se for o caso, por delegação da Presidência do Tribunal, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação; X - elaborar relatórios e estatísticas sobre a produtividade das unidades integrantes do NUPEMEC, bem como dos seus serviços auxiliares; XI - promover gestões junto às instituições públicas e privadas, especialmente de ensino superior da área jurídica, com a finalidade de firmar convênios e parcerias público-privadas para implantação e organização de unidades e serviços de conciliação e mediação; XII - implantar as unidades integrantes do sistema de Resolução Consensual de Conflitos, bem como os Programas Proendividados, Programa Constelação Familiar, Programa Justiça Restaurativa, Programa Justiça Comunitária e outros, nos termos decididos pelo NUPEMEC;

Seção I Da Coordenadoria Geral e Adjunta do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos –NUPEMEC. Art. 6º O NUPEMEC será composto pelo Coordenador Geral, um Coordenador-Geral Adjunto e mais 03(três) outros magistrados, na forma que dispõe esta Resolução: I - A Coordenação Geral e a Coordenação setorial dos CEJUSC's 1º e 2º grau serão exercidas exclusivamente por Desembargadores, preferencialmente com notório conhecimento em técnicas de resolução de conflito; II - A Coordenação Geral Adjunta será exercida por Desembargador ou Juiz de Direito da Capital, preferencialmente com notório conhecimento em técnicas de resolução de conflito; III - A Coordenação das Casas de Justiça e Cidadania e demais Programas Especiais e a Coordenação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação serão exercidas por Desembargador ou Juiz de Direito da Capital, preferencialmente com notório conhecimento em técnicas de resolução de conflito; § 1º Os dirigentes do NUPEMEC serão nomeados por Ato da Presidência, e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução. § 2º Os magistrados membros do NUPEMEC, exercerão a função em regime de acumulação, nos termos do Código de Organização Judiciária e da LOMAN. § 3º Compete à Coordenadoria Geral e Adjunta do NUPEMEC planejar e executar as ações definidas nos arts. 4º e 5º.

Seção II Da Assessoria Técnica do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC. Art. 7º O NUPEMEC, na execução de seus objetivos permanentes, contará com o auxílio de uma diretoria e oito gerências, sendo: I - Diretor Executivo; II - Gerência de Relacionamentos Institucionais e Projetos Estratégicos; III - Gerência de Apoio e Desenvolvimento às Casas de Justiça e Cidadania; IV - Gerência de Apoio e Desenvolvimento de Unidades e Serviços de Conciliação e Mediação; V - Gerência de Organização, Métodos e Tecnologia; VI - Gerência de Tratamento de Demandas Repetitivas e Grandes Eventos; VII - Gerência de Apuração da Produtividade e Comunicações; VIII - Gerência de Tratamento de Consumidores Superendividados; IX - Gerência de Programas Especiais.

Seção III Do Fórum Estadual de Coordenadores de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-FOCEJUS; Art. 8º O FOCEJUS é o órgão colegiado consultivo do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com organização e funcionamento definidos no respectivo regimento interno.

Seção IV Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Art. 9º O Tribunal de

Justiça, por ato da Presidência, instalará os CEJUSCs, como unidades jurisdicionais auxiliares vinculadas a todas as varas ou juzados especiais de uma mesma jurisdição, conforme cronograma de instalação sugerido pelo NUPEMEC e aprovado pela Presidência, observadas as condições materiais e de pessoal, com atribuições para: I - atender e orientar os cidadãos sobre os seus direitos, deveres e garantias, a fim de facilitar o acesso à Justiça e à solução pacífica dos conflitos; II - promover, mediante a adoção de técnica apropriada, a solução consensual de conflitos de natureza cível, fazendária, previdenciária, familiar e outras em que a lei admita autocomposição; III - participar de outras atividades de desenvolvimento da cidadania, da justiça e da cultura de pacificação social, a critério do Tribunal de Justiça. § 1º Os CEJUSCs serão dirigidos por juízes coordenadores, designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, para gerir todas as atividades da unidade, inclusive com competência para homologar, por sentença, os termos de acordo de conciliação ou mediação celebrados no âmbito do NUPEMEC. § 2º O juiz coordenador do CEJUSCs, a partir da designação, passa à condição de juiz auxiliar de todas as unidades jurisdicionais da respectiva jurisdição a que se vincular o CEJUSCs ou a Câmara Privada de Conciliação e Mediação, investindo-se da competência prevista no § 1º deste artigo. § 3º Os magistrados Coordenadores dos CEJUSCs exercerão a função em regime de acumulação, nos termos do Código de Organização Judiciária e da LOMAN. § 4º O juiz Coordenador do CEJUSC poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas, podendo para tanto, fixar prazo. § 5º O CEJUSC poderá ser subdividido em unidades e instalado em entidades públicas e privadas alheias ao Poder Judiciário, por meio da formalização de termos de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a entidade interessada, mediante deliberação do NUPEMEC. **Art. 10.** O NUPEMEC, por delegação da Presidência, poderá instalar Centros Regionais, enquanto não instalados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observada a organização judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Art. 11.** Cada CEJUSC contará com: I - um Juiz Coordenador, ao qual caberá a sua administração e supervisão do serviço de conciliadores e mediadores, a ser designado pela Presidência do Tribunal, podendo, se necessário, ser auxiliado por um Juiz Adjunto, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 125, de 2010 do CNJ; II - conciliadores e mediadores devidamente capacitados e inscritos no cadastro estadual mantido pelo NUPEMEC; III - servidores, com dedicação exclusiva, capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e para a triagem e encaminhamento adequado de casos; IV - espaço físico adequado. Parágrafo único. O CEJUSC poderá contar, ainda, com servidores cedidos por entidades públicas e privadas parceiras, desde que devidamente capacitados, credenciados e selecionados junto ao NUPEMEC. **Art. 12.** O CEJUSC contará com os setores de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e de cidadania. **Art. 13.** As conciliações e mediações pré-processuais devem ser solicitadas pelos interessados isolada ou conjuntamente. **Art. 14.** As conciliações e mediações processuais serão realizadas em processos encaminhados ao CEJUSC pelas unidades judiciárias interessadas, respeitada a capacidade de realização das sessões pelo Centro. § 1º As sessões de conciliação e/ou mediação realizadas no CEJUSC serão conduzidas, preferencialmente, por conciliadores e/ou mediadores capacitados e devidamente inscritos em registro do NUPEMEC. § 2º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao CEJUSC reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao juiz coordenador do Centro. § 3º Os acordos firmados no CEJUSC no Setor Processual desde que homologados judicialmente valerão como títulos executivos judiciais e deverão ser executados nos juízos do feito em que foram constituídos, se for o caso. § 4º Os acordos homologados nos CEJUSC's no Setor Pré-Processual valerão como títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes para julgamento das causas originárias, mediante livre distribuição. § 5º Os CEJUSC'S poderão subdividir-se em Seções Especializadas para melhor desempenho de sua competência, sob a responsabilidade de Coordenadores Adjuntos, investidos nos

termos do artigo 10º e parágrafos desta Resolução. **Art. 15.** Nas mediações, envolvendo matéria de família poderá, antes do início das sessões, ser oferecida a realização de oficina de parentalidade entre os envolvidos, exibição de vídeos, reuniões, seminários, além de quaisquer outros meios de facilitação do consenso. **Art. 16.** Nos procedimentos pré-processuais a convocação das partes envolvidas será realizada pelos servidores do CEJUSC, via Correios, correspondências "em mãos", por meio de telefonemas, envio de e-mails, sms, mensagens pelo aplicativo WhatsApp, ou qualquer outra forma que leve ao conhecimento das partes a data da realização da sessão, devendo ser esclarecido o procedimento que está sendo proposto. § 1º Em todas as demais hipóteses as notificações serão expedidas pelos respectivos Juízos interessados. § 2º Sendo infrutífero o contato com as partes para a realização da sessão, os autos deverão retornar para o Juízo Competente, sem prejuízo de novo envio ao CEJUSC, caso necessário. **Art. 17.** Ao término de cada sessão será obrigatória a apresentação do formulário de pesquisa de satisfação dos envolvidos, ficando a critério desses a voluntariedade em preencher ou não. Parágrafo único. O formulário deverá ser depositado em caixa coletora disponível no CEJUSC, sendo recolhido pelo servidor responsável do centro e encaminhado por meio eletrônico ao NUPEMEC, que realizará estudo de desempenho dos conciliadores ou mediadores avaliados. **Seção V Do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça – CEJUSC do 2º GRAU. Art. 18.** O CEJUSC do 2º Grau é órgão auxiliar e vinculado ao NUPEMEC, com a finalidade de promover conciliações e mediações nas ações originárias e nos recursos pendentes de julgamento. § 1º Os desembargadores poderão enviar os processos em que haja possibilidade de acordo, sobretudo quando solicitado por uma das partes. § 2º Os coordenadores deverão promover mutirões temáticos, solicitando aos desembargadores o envio de processos correlatos ao tema. **Seção VI Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação. Art. 19.** As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (CPCM) são unidades instituídas mediante convênio ou credenciamento, com as atribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 9º da presente Resolução e vinculadas ao CEJUSC da Comarca onde houver ou a um juiz coordenador. § 1º As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, manterão conciliadores e mediadores com recursos próprios. § 2º As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação podem funcionar nas mesmas instalações das Casas de Justiça e Cidadania. § 3º Serão realizadas supervisões periódicas nas câmaras privadas de conciliação e mediação podendo ser estabelecido critérios objetivos de classificação das unidades. **Seção VII Do Cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação. Art. 20.** As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com atendimento presencial ou on-line, no âmbito do Estado de Pernambuco, cadastrar-se-ão perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, desde que atendam as disposições da legislação federal e funcionem atreladas a instituições privadas ou entidades autônomas, em situação regular perante os órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Parágrafo único. O Tribunal de Justiça de Pernambuco definirá, em virtude de sua capacidade de supervisão e monitoramento, o quantitativo máximo de câmaras privadas que serão cadastradas, bem como, pelo NUPEMEC, as normas técnicas mínimas que as mesmas deverão atender para esse fim, como localização, acessibilidade, estrutura física, instalações, equipamentos e recursos humanos. **Art. 21.** Para fins de cadastramento, a entidade mantenedora da câmara privada deverá instruir requerimento dirigido ao NUPEMEC com as seguintes informações, devidamente comprovadas: I - os atos constitutivos da câmara, como os estatutos ou contratos sociais, regulamentos de administração, procedimentos e funcionamento, nome dos responsáveis com as suas respectivas qualificações, certidões negativas federal, estadual e municipal, que comprovem a sua regularidade funcional, fiscal e trabalhista; II - a relação de todos os seus integrantes, especialmente dos conciliadores e mediadores integrantes do seu quadro permanente, com indicação da área de atuação profissional, acompanhado de um breve currículo, além dos documentos que comprovem a sua habilitação para o exercício das suas respectivas funções, na conformidade das exigências estabelecidas nesta Resolução e na legislação federal aplicável; III - apresentar instalações adequadas à realização de sessões de mediação, salvo no caso de câmara on-line; IV - outros requisitos,

informações e documentos reputados como indispensáveis à efetivação do cadastro pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco ou pelo Conselho Nacional de Justiça. § 1º O NUPEMEC padronizará os dados a serem informados e a relação dos documentos de que tratam os incisos anteriores, a fim de promover a devida publicidade. § 2º Não serão cadastradas ou terão seus cadastros cancelados as câmaras privadas que utilizem, ou venham a utilizar: I - brasão e demais signos da República Federativa do Brasil ou de qualquer ente federativo; II - a denominação de "tribunal", "juizado", "judicial", "justiça" ou "judiciário" ou expressão semelhante utilizada pelos órgãos do Poder Judiciário; III - carteira funcional, credencial ou qualquer documento contendo a expressão "Juiz" ou outra utilizada pelos membros do Poder Judiciário. **Art. 22.** Compete a Câmara Privada informar, na periodicidade fixada pelo NUPEMEC, todos os dados relevantes da sua atuação, tais como o quantitativo de processos judiciais submetidos à resolução consensual, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, o sucesso ou insucesso de atuação, a relação dos membros em atividade, bem como outros dados tidos como relevantes, sob pena de exclusão do cadastro. Parágrafo único. Os dados colhidos na forma prevista neste artigo serão classificados sistematicamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da atuação da Câmara e de seus Conciliadores e Mediadores. **Art. 23.** A atuação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, bem como dos seus membros, submete-se aos mesmos princípios institucionais, limitações legais e normas éticas aplicáveis aos Mediadores Judiciais. Parágrafo único. Compete ao NUPEMEC a orientação e a fiscalização das câmaras privadas cadastradas perante o Tribunal de Justiça, que poderá contar com o auxílio da Corregedoria Geral de Justiça.

Seção VIII Do Convênio e Credenciamento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação. Art. 24. O Tribunal de Justiça contará com um cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (CPCM) conveniadas e credenciadas que será organizado e mantido pelo NUPEMEC. **Art. 25.** O requerimento de convênio relativo às entidades sem fins lucrativos deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - Termo de convênio padrão com o TJPE, plano de trabalho e termo de confidencialidade preenchidos e assinados pelos gestores. II - Indicação de pelo menos 4(quatro) e no máximo 8(oito) responsáveis técnicos pela futura ou atual CPCM, de preferência advogados. III - Termo de compromisso assinado pelos gestores assumindo a obrigação de atendimento gratuito para toda demanda. IV - Declaração de visita de membro do NUPEMEC às instalações físicas e o seu parecer positivo com relação à adequação para a atividade. **Art. 26.** O requerimento de credenciamento relativo às entidades com fins lucrativos deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - termo de credenciamento padrão com o TJPE, plano de trabalho e termo de confidencialidade preenchidos e assinados pelos gestores; II - documentos constitutivos da entidade; III - comprovante de inscrição estadual; IV - comprovante de atividade de pessoa jurídica, emitido na página eletrônica da Receita Federal do Brasil; V - comprovante de endereço da sede e local de exercício da atividade; VI - declaração de visita de membro do NUPEMEC às instalações físicas e o seu parecer positivo com relação à adequação para a atividade; VII - indicação de pelo menos 2(dois) responsáveis técnicos pela entidade, qualificados em mediação judicial e inscritos nos cadastros de conciliadores e mediadores judicial do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; VIII - indicação de pelo menos 2(dois) responsáveis técnicos pela entidade, qualificados em mediação judicial, capacitado por escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, observados os requisitos mínimos estabelecidos na Resolução n.125 do CNJ, nas Leis n. 13.105, de 2015 e 13.140, de 2015; IX - termo de compromisso assumindo a obrigação de reservar no mínimo 20% (vinte por cento) de sua capacidade de atendimento para realização de conciliações e mediações referente aos processos encaminhados pelo NUPEMEC com gratuidade de justiça, sem cobrança de taxas e honorários. § 1º Compete ao NUPEMEC a avaliação da idoneidade da câmara privada de conciliação e mediação, para fins de credenciamento. § 2º Para a avaliação de que trata o § 1º, faculta-se ao NUPEMEC: I -

realização de entrevista com os membros da instituição; II - realização de vistoria na sede ou os locais em que a atividade será desenvolvida; III - toda medida que entender pertinente para garantir o bom funcionamento da entidade. **Seção IX Dos Serviços de Conciliação e Mediação. Art. 27.** Os Serviços de Conciliação e Mediação funcionarão atrelados a unidade jurisdicional e a sua secretaria, desde que não exista na respectiva jurisdição Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), sob a orientação e a coordenação de juiz titular ou substituto. **Seção X Casas de Justiça e Cidadania e dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania. Art. 28.** As Casas de Justiça e Cidadania são unidades integrantes do Poder Judiciário, instituídas por ato da presidência do Tribunal de Justiça, ou mediante convênio com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de promover ações de pacificação social e de desenvolvimento da cidadania, além de dar apoio logístico aos agentes e ao programa de justiça comunitária, sob a direção e supervisão do NUPEMEC. **Art. 29.** As Casas de Justiça e Cidadania, vinculadas a entidades públicas ou privadas, manterão conciliadores e mediadores com recursos próprios, sendo condição para a permanência do convênio e da vinculação ao NUPEMEC, a gratuidade do atendimento, da orientação à cidadania, da mediação, da conciliação ou de outras ações sociais em favor de seus usuários, independentemente da condição socioeconômica das partes. **Art. 30.** As atividades de mediação de conflitos sociais junto à comunidade serão promovidas pela Casa de Justiça e Cidadania, com o apoio dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, que atuarão com a finalidade de: I - implantar a Justiça Comunitária; II - proporcionar informações sobre a Justiça e os direitos e garantias inerentes ao exercício da cidadania; III - intermediar conflitos econômicos e sociais como mediadores comunitários. IV - encaminhar aos órgãos competentes, os casos que não se adéquam à mediação comunitária. **Art. 31.** Os Agentes Comunitários serão vinculados, à Gerência de Voluntariado, mediante a supervisão do NUPEMEC e, no âmbito de cada CEJUSC ou Câmara, ao Juiz Coordenador investido nessa condição, nos termos desta Resolução. **Art. 32.** As Casas de Justiça e Cidadania e o Programa Justiça Comunitária contarão com um grupo de apoio formado no mínimo por psicólogos, assistentes sociais, advogados dentre outros profissionais multidisciplinares do quadro de servidores efetivos ou mediante convênio. Parágrafo único. São atribuições do grupo de apoio: I - prestar orientação, capacitação profissional, educação, apoio psicológico e assistencial, informações sobre serviços públicos, conhecimento sobre cidadania, direito, saúde, assistência judiciária e mecanismos para a solução de conflitos junto às Casas de Justiça e Cidadania; II - acompanhar, avaliar e fiscalizar os trabalhos dos Agentes de Justiça e Cidadania, executados junto à comunidade, por meio de indicadores; III - desenvolver temas a serem abordados com os Agentes Comunitários no aperfeiçoamento de sua formação; IV - promover palestras e encontros com profissionais de outras áreas, sob a supervisão do setor competente. **Art. 33.** Os Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania são os agentes executores do Programa Justiça Comunitária, com o apoio das Casas de Justiça e Cidadania. **CAPÍTULO II Seção I Do Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação. Art. 34.** Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação. Parágrafo único. O Cadastro Estadual subdividir-se-á em: I - Cadastro de Conciliadores Judiciais; II - Cadastro de Mediadores Judiciais; III - Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação Conveniadas; IV - Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação Credenciadas. **Art. 35.** O NUPEMEC manterá o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. § 1º Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais será composto por conciliadores e mediadores servidores ou voluntários inscritos, selecionados e capacitados para integrarem o quadro de auxiliares da justiça do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos termos estabelecidos pela Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e pela Lei n. 13.105, de 2015, de

acordo com os requisitos estabelecidos em norma específica. § 2º Do Cadastro de que trata o *caput* deste artigo, constarão todos os dados relevantes para atuação dos seus profissionais, como o número de causas que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia e o demonstrativo de sua produtividade, a ser publicada periodicamente no Diário de Justiça Eletrônico, e os títulos obtidos durante a sua atividade profissional específica. **Art. 36.** Os conciliadores e mediadores judiciais, atuarão em: I - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's; II - Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação - CPCM; III - Serviços de Conciliação e Mediação - SCM; IV - Casas de Justiça e Cidadania; V - Varas, Juizados Especiais e demais unidades jurisdicionais; VI - Programa Permanente de Prevenção e Tratamento do Superindivíduo/ Proendividados; VII - Programa Justiça Restaurativa; VIII - Programa Justiça Comunitária; IX - Programa de Constelação Familiar. Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através do NUPEMEC poderá autorizar no âmbito das unidades previstas nos incisos II e III deste artigo, sem fins lucrativos, a atuação de conciliadores e mediadores judiciais, observadas as necessidades da entidade mantenedora e as disponibilidades do Poder Judiciário estadual. **Seção II Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais. Art. 37.** As funções de conciliador e mediador judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, serão confiadas a pessoas físicas inscritas e cadastradas como auxiliares da justiça, nos termos desta Resolução e da Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 do CNJ, em cumprimento ao disposto nos arts. 165 a 175 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. § 1º O Tribunal de Justiça de Pernambuco manterá preferencialmente, quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por seus servidores efetivos, sem prejuízo do cadastramento de mediadores e conciliadores voluntários de acordo com a Resolução TJPE n. 360, de 23 de dezembro de 2013. § 2º As funções de conciliador e mediador voluntário são consideradas de relevante caráter público, não geram vínculo empregatício ou estatutário com o poder público estadual, nem asseguram aos seus titulares a condição de servidor público, exceto para efeitos de responsabilidade penal. § 3º O efetivo desempenho da função de conciliador e mediador de forma ininterrupta e durante 1 (um) ano, desde que desenvolvam suas atividades em expediente não inferior a 16 (dezesesseis) horas mensais, poderá ser computado como exercício de atividade jurídica para fins de contagem de tempo à habilitação em concurso para a magistratura, nos termos do art. 59, inciso IV, da Resolução n. 75, do CNJ. § 4º A função de conciliador judicial será privativa dos bacharéis em direito exigida ainda a capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, observados os requisitos mínimos estabelecidos na Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ, nas Leis n. 13.105, de 2015 e 13.140, de 2015. § 5º A função de mediador poderá ser confiada a pessoa maior e capaz preenchidos os requisitos disciplinados em norma específica a ser definida pelo TJPE. **Art. 38.** São requisitos necessários ao exercício das funções de Conciliador e Mediador judicial, além de outros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça: I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos; II - comprovar escolaridade mínima e certificação em curso de conciliação e mediação, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça; III - assinar, no início do exercício de suas funções, Termo de Compromisso Profissional com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; IV - não incidir nas vedações da Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça; V - não ter sofrido penalidade e nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público. § 1º Caberá ao candidato, no ato de inscrição do cadastro, declarar não incidir nas hipóteses previstas nos incisos IV e V deste artigo, sob as penas da lei. § 2º O Conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. **Art. 39.** Na hipótese de impedimento, o conciliador ou mediador comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição, a teor do art.

170 da Lei Federal n. 13.105 de 2015. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador. **Art. 40.** Na hipótese do art. 168 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, em que as partes escolherem, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e mediação, o conciliador ou mediador receberá pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. **Art. 41.** Todos os conciliadores e mediadores deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação, bem como atuar em conformidade com o Código de Ética elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. **Seção III Do Cadastramento dos Conciliadores e Mediadores. Art. 42.** Os interessados no cadastramento perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para o exercício das funções de conciliador ou mediador judicial, inscrever-se-ão em seleção pública simplificada ou concurso público de provas e títulos, a critério do NUPEMEC e Presidência do Tribunal de Justiça, que levarão em consideração o preenchimento dos requisitos previsto na Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, conforme normas estabelecidas no respectivo edital (art. 167, § 2º, da Lei Federal n. 13.105, de 2015). § 1º Os aprovados, segundo a ordem de classificação às vagas disponíveis, serão convocados para a capacitação junto à Escola Judicial, que atenderá aos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo ao candidato arcar com todas as despesas, inclusive dos valores dos cursos oferecidos pela Escola Judicial ou instituição de ensino credenciada pela ENFAM/EJUD/TJPE. § 2º Os aprovados na seleção pública que já tenham concluído o curso de capacitação de que trata o § 1º serão dispensados dessa exigência mediante a apresentação do respectivo certificado. § 3º Os conciliadores e mediadores voluntários serão recrutados na conformidade da Resolução TJPE n. 360, de 23 de dezembro de 2013. § 4º Os conciliadores e mediadores do quadro próprio do TJPE, se submeterão a regras previstas editadas pela Presidência do Tribunal de Justiça. **Seção IV Do Cadastro dos Conciliadores e Mediadores Voluntários. Art. 43.** Os conciliadores e mediadores voluntários serão selecionados dentre cidadãos de conduta ilibada que atendam aos requisitos estabelecidos em lei e nesta resolução, preferencialmente, dentre: I - servidor aposentado do Tribunal de Justiça, inclusive magistrado; II - membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria do Estado, aposentados, desde que não haja, quanto a estes, incompatibilidade com suas atribuições; III - estudante universitário de cursos de Direito mediante convênio com as respectivas universidades e após capacitação e desde que tenha cursado pelo menos metade da grade curricular, devendo ser supervisionado por professores e instrutores capacitados; IV - bacharel em Direito, obrigatório para a função de conciliador; Parágrafo único. Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. **Art. 44.** As inscrições como conciliador ou mediador deverão ser feitas no CEJUSC ou nas unidades jurisdicionais do interior em que haja atuação de conciliadores e mediadores ou diretamente ao NUPEMEC, ocasião em que deverão apresentar os seguintes documentos: I - cópias dos documentos pessoais; II - termo de adesão e compromisso devidamente preenchido e assinado; III - certificado de escolaridade mínima exigida à função; IV - certificado de participação prévia em curso de capacitação, nos moldes delineados pelo Conselho Nacional de Justiça e nesta Resolução. § 1º A seleção será feita mediante análise prévia de currículo e documentos relacionados nos incisos I a IV deste artigo, podendo ser realizada entrevista ou outra forma de avaliação e conduzida ou supervisionada pela Coordenação do NUPEMEC. § 2º Em casos excepcionais, em especial, no curso da Semana Nacional de Conciliação ou outro projeto estabelecido por prazo determinado, poderão ser indicados conciliadores sem o cumprimento do disposto neste artigo, supervisionados pela equipe do NUPEMEC. **Art. 45.** A lista de conciliadores indicados será enviada ao coordenador do NUPEMEC que verificará o cumprimento dos

requisitos e determinará a inclusão no cadastro, se preenchidos as condições exigidas. Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação dos conciliadores e mediadores. **Art. 46.** O desligamento do conciliador ou mediador voluntário poderá ocorrer por sua iniciativa ou por determinação do Presidente do Tribunal, após manifestação do Juiz a que esteja vinculado e parecer do NUPEMEC, sem prejuízo do disposto no art. 173, § 2º da Lei n. 13.105 de 2015. **Seção V Do Cadastro dos Conciliadores e Mediadores Remunerados. Art. 47.** O NUPEMEC criará e manterá o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. **Art. 48.** O interessado em fazer parte do cadastro de mediador ou conciliador remunerado do Poder Judiciário deverá comprovar participação em curso de formação de acordo com a Resolução n. 6, de 21 de novembro de 2016, da Escola Nacional de Formação de Magistrados/ENFAM e Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). § 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos necessários ao exercício da conciliação e da mediação: I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos; II - certificado de conclusão em curso de conciliação e mediação, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo CNJ; III - assinar, termo de compromisso com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, relativamente ao fiel desempenho da função; IV - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz de Direito com atuação na Vara Judiciária onde tramita o processo no qual atuará o conciliador ou mediador judicial; V - não incidir nas vedações da Resolução n. 156, de 8 de agosto de 2012, do CNJ; VI - não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público. § 2º Caberá ao NUPEMEC a elaboração do termo de compromisso mencionado no inciso III deste artigo. **Art. 49.** Somente poderão atuar como conciliadores bacharéis em direito, sempre supervisionados pelo juiz de direito a quem estejam diretamente subordinados. **Art. 50.** O Tribunal de Justiça elaborará tabela para eventual remuneração tratada no art. 169 do Novo Código de Processo Civil. **Art. 51.** As inscrições como conciliador ou mediador deverão ser feitas no CEJUSC ou nas unidades jurisdicionais do interior em que haja atuação de conciliadores e mediadores ou diretamente no NUPEMEC, ocasião em que deverão apresentar os seguintes documentos: I - cópias dos documentos pessoais; II - termo de adesão e compromisso devidamente preenchido e assinado; III - diploma de graduação em curso em direito, psicologia ou serviço social em faculdade reconhecida pelo MEC e currículo com certidões ou diplomas de demais cursos; IV - certificado de participação prévia em curso de capacitação, nos moldes delineados pelo Conselho Nacional de Justiça e nesta Resolução. § 1º A seleção será feita mediante análise prévia de currículo e documentos relacionados nos incisos I a IV deste artigo, podendo ser realizada entrevista e aplicada prova seletiva, que ficará a cargo do NUPEMEC ou por quem ele indicar. § 2º Em casos excepcionais, em especial, no curso da Semana Nacional de Conciliação ou outro projeto estabelecido por prazo determinado, poderão ser indicados conciliadores sem o cumprimento do disposto neste artigo. **Art. 52.** A lista de conciliadores indicados será enviada ao coordenador do NUPEMEC para verificar cumprimento dos requisitos e determinar inclusão no cadastro. Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a nomeação dos conciliadores e mediadores. **Art. 53.** O desligamento do conciliador ou mediador remunerado poderá ocorrer por sua iniciativa ou por determinação do Presidente do Tribunal, após manifestação do Juiz a que esteja vinculado e parecer do NUPEMEC, sem prejuízo do disposto no art. 173, § 2º da Lei n. 13.105 de 2015. **Capítulo III Seção I Da Avaliação de Desempenho dos Conciliadores e Mediadores. Art. 54.** Periodicamente, os Conciliadores e Mediadores judiciais, bem como as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, serão submetidos à supervisão, à avaliação e ao controle de desempenho, conforme critérios definidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC. § 1º O não atendimento ao critério mínimo de desempenho, importará no cancelamento do cadastro estadual, admitida nova inscrição somente após o transcurso do prazo de carência de, pelo menos, 01 (um) ano e comprovação de participação em cursos de aperfeiçoamento. § 2º Cabe aos juízes ou responsáveis pelas unidades de que trata o art. 2º desta Resolução, nas

quais venha a se vincular mediadores ou conciliadores, a elaboração de relatórios indicativos do número de sessões realizadas nas áreas pré-processual e processual, das matérias, da produtividade, das taxas de sucesso e de outros dados relevantes, a critério do NUPEMEC. **Seção II Da Exclusão do Cadastro e do Afastamento Temporário. Art. 55.** A qualquer tempo, o NUPEMEC ou o próprio interessado poderá, mediante notificação prévia ao outro com antecedência de 30 (trinta) dias, comunicar a exclusão do cadastro, com baixa no respectivo registro e cancelamento da distribuição processual. Parágrafo único. No caso de exclusão espontânea, o reingresso do Conciliador ou Mediador judicial depende de nova seleção. **Art. 56.** Além das hipóteses previstas no art. 173 da Lei n. 13.105, de 2015, o conciliador e o mediador judicial, serão excluídos do cadastro estadual quando: I - apresentar índice insatisfatório de produtividade no desempenho de suas atribuições, a partir de critérios objetivos estabelecidos em norma a ser definida pelo NUPEMEC; II - faltar ou atrasar, injustificadamente, às audiências designadas; III - deixar de observar os princípios e regras constantes do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais; IV - falta ou insuficiência de demanda, ou de recursos financeiros por parte do Tribunal de Justiça, que não justifique, total ou parcialmente, a manutenção dos serviços de conciliação judicial. § 1º O ato de exclusão será realizado pelo NUPEMEC, observados, em todos os casos, a motivação, o contraditório e a ampla defesa. § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I a III, poderá a Administração preencher a vaga do conciliador judicial com outro candidato, considerando a ordem de classificação do respectivo processo seletivo. § 3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a exclusão obedecerá a ordem crescente de antiguidade na função e, em caso de empate, se for conciliador judicial, a ordem de classificação do respectivo processo seletivo. **Art. 57.** Após um ano de efetivo exercício, o conciliador judicial poderá solicitar o afastamento de suas atividades por, no máximo, 30 (trinta) dias por ano, mediante requerimento específico e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, limitada a dois afastamentos fracionados por ano. **Art. 58.** O conciliador judicial poderá, temporariamente, afastar-se do exercício de suas funções em razão de tratamento de saúde, acidente de trabalho ou outro motivo devidamente justificado e comprovado, devendo, em qualquer caso, comunicar ao setor responsável para apreciação e suspensão de novas distribuições no período. **CAPÍTULO IV Das Disposições Finais. Art. 59.** Instrumento normativo da Presidência do Tribunal de Justiça disporá sobre: I - a remuneração dos Conciliadores e Mediadores Judiciais credenciados, definindo a respectiva tabela de honorários, bem como os meios de controle de audiências, pagamento e prestação de contas, segundo disponibilidade do Tribunal de Justiça de Pernambuco; II - os valores a serem pagos diretamente pelas partes aos Mediadores Judiciais, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça; III - o percentual de audiências não remuneradas das câmaras privadas (art. 169, § 2º, da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015). **Art. 60.** A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC desenvolverá sistemas que possibilitem organização eletrônica das pautas de audiências, cadastro de conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação, bem como todos os dados relevantes para a sua atuação, controle e estatística, nos termos da legislação de regência. **Art. 61.** A rotina administrativa e procedimental dos Centros Judiciários, Câmaras de Conciliação e Mediação, bem como das Casas de Justiça e Cidadania, atendido o disposto nesta Resolução, será estabelecida, mediante instrumentos normativos específicos editados pelo NUPEMEC. **Art. 62.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 63.** Ficam revogadas as Resoluções TJPE n. 222, de 04 de julho de 2007, e n. 301, de 19 de outubro de 2010. Sala de Sessões, 21 de maio de 2018. Des. Antenor Cardoso – Presidente da sessão. Prosseguindo na Pauta Administrativa, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento a seguinte matéria: **9. Registro de Protocolo SEI nº 3767-13.2017.8.17.8017 (Processo nº 32/2017 – 7 CM). Origem:** Conselho da Magistratura. **Objeto:** Proposição do Exmo. Dr. Milton Santana Lima Filho, Juiz de Direito da Comarca de Feira Nova, no sentido de atribuir o nome do Advogado Antônio Augusto de Barros para denominar a Sala do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Lagoa de Itaenga. **Relator:** Exmo. Desembargador Presidente. **Decisão:** “À UNANIMIDADE DE VOTOS, APROVOU O ÓRGÃO ESPECIAL A NOMEAÇÃO DA

9

SALA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA COM O NOME DO ADVOGADO ANTÔNIO AUGUSTO DE BARROS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". Retornando à Pauta Judicial, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento os seguintes processos: **10. Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação nº 330430-3. Agravantes:** Wilame Domingos Santos e outros. **Agravado:** Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **11. Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento nº 276666-7. Agravante:** Estado de Pernambuco. **Agravado:** Transnordestina Logística S/A. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **12. Agravo no Agravo na Apelação nº 371520-8. Agravante:** Município do Recife. **Agravado:** Joao Rodrigues de Amorim. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "POR MAIORIA DE VOTOS, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBAGADORES CARLOS MORAES, ANDRÉ GUIMARÃES, TENÓRIO DOS SANTOS, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA), PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO), FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. VENCIDO O EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE - RELATOR). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **13. Agravo nos Embargos de Declaração nº 270809-8/02. Agravantes:** Silas José de Barros e outros. **Agravado:** Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **14. Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação nº 376383-5. Agravante:** Juvane Alfredo Alves. **Agravados:** Estado de Pernambuco e outro. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **15. Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo na Apelação nº 339313-3. Agravante:** Estado de Pernambuco. **Agravado:** Josenildo de Oliveira. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **16. Agravo nos Embargos de Declaração nº 239342-2/02 Agravantes:** Jonas José

da Silva e outros. **Agravado:** Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

17. Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação nº 397041-2. Agravante: Município do Cabo de Santo Agostinho. **Agravada:** Maria Tatiane de Albuquerque. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FOI CONHECIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

18. Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação nº 344664-8. Agravante: Marcos Antônio Ferreira Macena. **Agravado:** Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

19. Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação nº 307809-7. Agravante: Estado de Pernambuco. **Agravado:** Carlos Gean Alves dos Santos. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

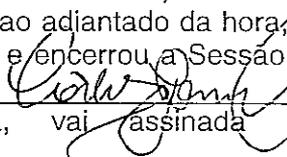
20. Agravo na Apelação nº 458827-6. Agravante: Dislub Combustíveis Ltda. **Agravado:** Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

21. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 460781-6. Requerente: Procurador Geral de Justiça de Pernambuco. **Requerido:** Município de Cachoeirinha/PE. **Litisconsorte Passivo:** Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE. **Relator:** Des. José Fernandes de Lemos. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

22. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369800-0. Requerente: Procurador Geral de Justiça. **Requerido:** Município de Petrolina. **Litisconsorte Passivo:** Câmara Municipal de Petrolina. **Relator:** Des. José Fernandes de Lemos. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, CÂNDIDO SARAIVA, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". Neste momento, ausentaram-se da sessão, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Frederico Neves e Tenório dos Santos.

23. Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação nº 237814-5. Embargante: Estado de Pernambuco. **Embargada:** Maria Francisca da Silva. **Relator:** Des. Fernando Martins – então 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM REJEITADOS OS

119

ACLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, TENÓRIO DOS SANTOS, CÂNDIDO SARAIVA, FREDERICO NEVES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **24. Agravo na Apelação nº 422761-0. Agravante:** José Roberto de Freitas Caraciolo. **Agravado:** Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. José Fernandes de Lemos – então 2º Vice-Presidente em exercício. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (ENTÃO 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, TENÓRIO DOS SANTOS, CÂNDIDO SARAIVA, FREDERICO NEVES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **25. Ação Rescisória nº 364246-6. Autor:** Estado de Pernambuco. **Réu:** Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Seguridade do Estado de Pernambuco - SINDSAÚDE-PE. **Relator:** Des. José Fernandes de Lemos. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO E DENEGAR A SEGURANÇA COLETIVA Nº 0062419-5, CONDENANDO O SINDICATO REQUERIDO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, TENÓRIO DOS SANTOS, CÂNDIDO SARAIVA, FREDERICO NEVES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **26. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 430319-1. Embargante:** Estado de Pernambuco. **Embargado:** Wanderson Rocha dos Santos. **Relator:** Des. Eduardo Augusto Paurá Peres. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM REJEITADOS OS ACLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, TENÓRIO DOS SANTOS, CÂNDIDO SARAIVA, FREDERICO NEVES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". Neste ínterim, ausentaram-se da sessão, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Fernando Martins e Patriota Malta. **27. Mandado de Segurança nº 462234-0. Impetrante:** Nadia Manuela Mendes do Vale. **Impetrado:** Governador do Estado de Pernambuco. **Relator:** Des. Eduardo Augusto Paurá Peres. Dispensada a leitura do relatório e após o voto do Relator, Exmo. Des. Eduardo Paurá, o feito restou **adiado** com a seguinte resenha: NA SESSÃO DE 21.05.2018, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ, DENEGANDO A ORDEM, PEDIU VISTA O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO, ENQUANTO OS EXMOS. DESEMBARGADORES ANDRÉ GUIMARÃES (PRIMEIRO VOTO DIVERGENTE) E JOVALDO NUNES CONCEDERAM A SEGURANÇA. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA O EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, ALEXANDRE ASSUNÇÃO (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA), FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA) E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBAGADORES EVANDRO MAGALHÃES, TENÓRIO DOS SANTOS, PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO. DES. LEOPOLDÓ RAPOSO), CÂNDIDO SARAIVA, FERNANDO MARTINS, FREDERICO NEVES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". Em face ao adiantado da hora, o Exmo. Des. Antenor Cardoso agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão. Do que e para constar, eu, Bel. Carlos Gonçalves da Silva,  Secretário Judiciário, fiz lavrar a presente ata, que aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do TJPE,